



PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS

LAVRAS - MINAS GERAIS

N.

Assunto:

Lei n. 783

Serviço:

Atualiza valor de multas, dá nova redação e inclui novos artigos na Lei n. 48 que Dispõe sobre Posturas Municipais

O Povo do Município de Lavras, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O § único do art. 44 passará a ter a seguinte redação: "Art. 44 (...) § único - O infrator incorrerá na multa de 20% sobre o valor do salário mínimo regional, além da obrigação de reparar o dano causado".

Art. 2º - O § 1º do art. 45, assim se redigirá:- "Ficam os infratores desta disposição sujeitos às multas de 15% sobre o valor do salário mínimo regional."

Art. 3º - O § único do art. 46 será assim redigido:-Art. 46 (...) parágrafo único - Os infratores dêste artigo incorrerão em multa de 15% a 40% sobre o valor do salário mínimo regional conforme o caso."

Art. 4º - Dá-se a seguinte redação ao § único do Art. 50:- "Art. 50 § único - Os infratores dêste artigo incorrerão em multa correspondente até um salário mínimo regional".

Art. 5º - Acrescenta-se o § 3º ao Art. 51, com a seguinte redação:- "Art. 51 (...) § 3º - incorre em multa correspondente a 10% do valor de um salário mínimo regional quem não depositar o lixo na vasilha própria a que se refere êste artigo."

Art. 6º - O § único do art. 53 passa a ser o § 1º, mantida a mesma redação original, acrescentando-se o § 2º, assim redigido: "Art. 53 (...) § 2º - Os infratores dêste artigo incorrem na multa de 10% sobre o valor do salário mínimo regional".

Art. 7º - Ao Art. 67 acrescentam-se os §§1º e 2º, com a seguinte redação: "Art. 67 - § 1º - Os que se instalarem se obedecer às exigências contidas no presente artigo, serão notificados para, dentro em 30 dias, providenciarem o aparelhamento esterilizador." - § 2º: "Decorridos os 30 dias, contados da notificação e não cumpridas as exigências, ficam os infratores sujeitos à cassação de licença de funcionamento."

Art. 8º - Ao § do Art. 67 acrescenta-se o seguinte inciso: "Art. 67 (...) § 2º (...) nº I - São aplicáveis aqueles que se instalarem antes da vigência desta lei as mesmas exigências acima, constantes do "Caput" e parágrafos."

O art. 74 passa a vigorar com esta redação: "Art. 74 - Art. 74 - Os infratores das disposições dos artigos 70 a 73, sem prejuízo das penas já cominadas, incorrerão em multa de 10% a 60% sobre o valor do salário mínimo regional"

de Cr\$ 5.000,00, para garantia de danos causados a terceiros e de pagamento de impostos e taxas a serem recolhidos aos cofres públicos.-§ 1º - A permanência de circos e parques de diversões não poderá exceder de oito dias.- §-2º - Os depósitos serão restituídos, integralmente, se não houver necessidade de reparação de danos e uma vez recolhidos os tributos devidos à Municipalidade. - § 3º - Circos que exibam animais não podem mantê-los no perímetro urbano, salvo nos horários de espetáculo".

Art. 11º - O § 1º do art. 89 será assim redigido: "Art.89- § 1º - Será multado em valor correspondente de cinco a dez salários mínimos regionais o proprietário que, dentro do prazo marcado na intimação, não fizer a demolição ou reparação determinados."

Art. 12º - O Art. 118 passa a ser redigido da seguinte forma:- "As infrações das disposições contidas nesta secção serão punidas com multas de 10% a 30% sôbre o valor do salário mínimo regional, elevada ao desdobro, em caso de reincidência."

Art. 13º - O art. 130 passa a ser redigido assim: "Art. 130 - Somente mediante concessão de licença poderão os estabelecimentos comerciais ocupar, com mesas e cadeiras, com exclusão de caixotes e outros volumes, vazios ou não, mostruário de mercadorias ou semelhantes, parte do passeio correspondente à testada do edifício e, mesmo assim, reservando para o trânsito público uma faixa não inferior a 1,50 m de largura do passeio."

Art. 14º - Dar-se-á a seguinte redação ao art. 133: "Art. 133 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitido a colocação de cartazes ou anúncios, nem a fixação de cabos ou fios e bem assim gaiolas de pássaros ou alçapões, vazios ou não."

Art. 15º - O art. 134 será assim redigido: "Art. 134 - As infrações das disposições contidas nesta secção serão punidas com multa de 10% a 30% do valor do salário mínimo regional, sob pena de apreensão, no caso do art. 133, quando da reincidência e do pagamento do desdobro, nos demais casos."

Art. 16º - O § único do Art. 146 passa a ser assim redigido: "Art. 146 § único - Compreende-se na proibição dêste artigo o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral, bem como instalação de ambulantes por quaisquer tipos de venda, inclusive frutas e animais."

Art. 17º - O art. 151, passa a ter a seguinte redação: "Art. 151 - As infrações dos dispositivos constantes dos artigos desta secção serão punidas com multa de um a cinco salários mínimos regionais, conforme o caso."

Art. 18º - O art. 165 passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 165 - As infrações aos dispositivos desta secção serão punidas com a multa de 50% até o valor integral de um salário mínimo regional".

Art. 19º - O art. 170 e seu § único passam a ter a seguinte redação: "Art. 170 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas sob pena de apreensão e multa.- § único - a multa a que se refere êste artigo correspondente ao valor de 10% do salário mínimo regional".

Art. 20º - O Art. 171 passa a ter a seguinte redação: "Art. 171 - Os animais recolhidos ao depósito da municipalidade serão retirados

Art. 21º - O § 2º do art. 172 terá esta redação: "Art. 172 (...) § 2º - Aos infratores do disposto neste artigo será imposta uma multa de 1 até 20 salários mínimos regionais, marcando-se-lhes novo prazo para a remoção. Não realizada esta, será aplicada a multa em desdobro."

Art. 22º - O § do Art. 174 terá a seguinte redação: "Art. 174 (...) § 1º - O cão apreendido, se registrado na forma do art. 175, será entregue ao seu dono mediante o pagamento da multa diária de 2% sobre o valor do salário mínimo regional."

Art. 23º - O § do artigo 174 será assim redigido: "Art. 174 (...) § 2º - O cão que não fôr retirado dentro em 10 dias, por seu dono, será sacrificado."

Art. 24º - O art. 175 recebe a seguinte redação: "Haverá na Prefeitura o registro de cães que será feito mediante o pagamento da taxa especial de 2% do salário mínimo regional, por ano, fornecendo-se uma placa numerada para ser colocada na coleira do cão registrado."

Art. 25º - O art. 179 terá esta redação: "Art. 179 - Não será permitida, de forma alguma, estacionamento e passagem de tropas, rebanhos, carros de bois, carroças e animais de montaria nas ruas centrais e, em especial, nas pavimentadas, sujeito o infrator à multa de 20% sobre um salário mínimo regional."

Art. 26º - O art. 189, no seu parágrafo único será assim redigido: "Art. 189 (...) § único - Os que se instalarem sem obedecer as exigências contidas no presente artigo, serão notificados para, dentro em 30 dias, providenciarem o aparelhamento devido, sendo que, decorrido êsse prazo, contado da data da notificação e não satisfeitas as exigências, sujeitam-se os infratores à cassação da licença de funcionamento."

Art. 27º - A letra "b" do Art. 536 terá a seguinte redação: "Art. 536 (...) b) manutenção em perfeito estado de funcionamento e conservação dos veículos destinados ao transporte dos fêretros".

Art. 28º - A letra "c" do Art. 536 assim se redigirá: "Art. 536 (...) c) obrigação de fornecer gratuitamente, mediante requisição da Prefeitura, caixões e veículos para enterramento de indigentes falecidos no Município, em número e casos que se estabelecerem, quando da concessão."

Art. 29º - Ao art. 536 acrescenta-se a seguinte letra "d": "Art. 536 - letra d) Os veículos a que se referem as letras anteriores entendem-se por motorizados."

Art. 30º - Ainda ao art. 536 acrescenta-se êste § único: "Todos os funerais terão cortejos formados por veículos autônomo-motores, cuja fiscalização incumbe ao concessionário que, permitindo a modalidade de cortejo a pé, incorre nas penalidades contidas no art. 544 dêste Código."

Art. 31º - As infrações contidas no disposto nos arts. 534 a 544 serão punidas com multas de até um salário mínimo regional, exceto nos casos do art. 536, letras "a" a "d" e § único, que importa na rescisão do contrato de concessão, sem ônus para o poder concedente."

Art. 32º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 33º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publi